

PARECER Nº 497/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0477/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo a Rádio ônibus, com emissão e programação de responsabilidade do Poder Público municipal, recepção em todos os veículos que integram o Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, acessível a todos os passageiros, com potência e frequência adequadas ao âmbito municipal.

De acordo com a proposta a programação da emissora deverá conter música de qualidade, noticiário local, nacional e internacional e informações educacionais, culturais e de utilidade pública.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, compete privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 21, inciso XII, letra "a", da Carta Magna.

Assim, não pode a lei municipal simplesmente criar uma emissora de rádio, eis que para tal depende de solicitação à União, nos termos da legislação federal.

Ademais, o projeto dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal e regime de concessão e permissão de serviço público, matérias reservadas à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Lembre-se, ainda, que a proposta gera uma despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Face o exposto somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO E DOS VEREADORES ABOU ANNI, JOSÉ OLÍMPIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa instituir no Município de São Paulo a Rádio ônibus, com emissão e programação de responsabilidade do Poder Público municipal, recepção em todos os veículos que

integram o Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, acessível a todos os passageiros, com potência e frequência adequadas ao âmbito municipal.

Consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

“Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar: (...) IV – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;”.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, é cediço a longa jornada que os moradores de nossa cidade são obrigados a enfrentar, diariamente, no trânsito de nossa cidade.

Assim, a medida, ao instituir a Rádio ônibus presta um relevante serviço aos nossos municípios que terão ao menos minimizado o inconveniente de passar tantas horas dentro dos ônibus para chegar ao seu destino.

Explicando acerca da expressão ‘interesse local dos Municípios’, explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida<sup>3</sup> o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

‘Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União’. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM